

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 24 de Agosto de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos	1
PL 04238/2020 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)	
Flexibilização da adesão ao Simples Nacional durante o ano-calendário de 2020	1
PLP 00212/2020 - Autoria: Dep. Léo Moraes (PODE/RO)	
Marco Legal do Reempreendedorismo e Código de Defesa de Empreendedor	1
PLP 00217/2020 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	
Prorrogação do prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do PRONAMPE	5
PL 04184/2020 - Autoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE)	
Destinação do FAT para custeio da folha de pagamento e capital de giro de MPEs e empresários individuais	6
PL 04240/2020 - Autoria: Dep. Lauriete (PSC/ES)	
Obrigação de exposição do preço de custo de produtos essenciais	6
PL 04191/2020 - Autoria: Dep. Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	
Redução de prazo para registro de imóveis	6
PL 04197/2020 - Autoria: Sen. Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	
Dispensa da obrigatoriedade do reconhecimento de firma	7
PL 04217/2020 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)	
Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso	7
PL 04186/2020 - Autoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE)	
Sustação da resolução nº 494, de 11 de agosto de 2020, do CONAMA	8
PDL 00370/2020 - Autoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA)	

Verbas de sucumbência diferenciadas para MPEs	8
PL 04173/2020 - Autoria: Dep. Ricardo Izar (PP/SP)	
Movimentação do FGTS para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação	8
PL 04177/2020 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)	
Permissão de saque do FGTS durante o período de calamidade pública	9
PL 04187/2020 - Autoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE)	
Permissão de saque do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública decretada	9
PL 04193/2020 - Autoria: Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)	
Metas para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal	9
PL 04248/2020 - Autoria: Dep. Airton Faleiro (PT/PA)	
Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)	10
PLP 00215/2020 - Autoria: Dep. Paulo Guedes (PT/MG)	
Instituição da Renda Básica da Primeira Infância, custeada por aumento de carga tributária	11
PLP 00213/2020 - Autoria: Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	
Cobrança única da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, independentemente do número de informações alteradas	12
PL 04200/2020 - Autoria: Dep. Santini (PTB/RS)	

INTERESSE SETORIAL

Possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura	13
PL 04225/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)	
Revogação de possibilidade de dedução de taxa paga pelos setores de bebidas e cigarros	13
PL 04236/2020 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS)	

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos

PL 04238/2020 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos."

Altera a Lei das Licitações a fim de estabelecer a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária, em especial a documentação relativa à autorização de funcionamento, à licença e ao alvará sanitário, no caso de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Flexibilização da adesão ao Simples Nacional durante o ano-calendário de 2020

PLP 00212/2020 - Autoria: Dep. Léo Moraes (PODE/RO), que "Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2020, e dá outras providências."

Determina que no ano-calendário de 2020, a parcela da receita bruta que exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 estará sujeita às alíquotas máximas do Simples Nacional, não incorrendo em exclusão do Simples no mês subsequente.

No decurso de todo o ano-calendário de 2020, poderão optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- i) no caso da microempresa, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2020, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 30.000,00; e
- ii) no caso de empresa de pequeno porte, aufera, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2020, receita bruta média mensal superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 400.000,00.

Afasta, para essas empresas, as proibições de adesão nos casos de sociedades que tenham pessoa física inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, que tenha sócio ou titular com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, ou que tenha sócio ou titular administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Marco Legal do Reempendedorismo e Código de Defesa de Empreendedor

PLP 00217/2020 - Autoria: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte; estabelece a renegociação extrajudicial, e a liquidação especial por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tipifica a con e dá outras providências."

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece direitos e deveres para as MPEs no desenvolvimento da atividade econômica. Dispõe também sobre o Marco Legal do Reempendedorismo.

Determina que são direitos básicos das MPEs:

- I - a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;
- II - a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas, exceto quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva CNAE e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos;
- III - a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;
- IV - a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;
- V - o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;
- VI - a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;
- VII - o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;
- VIII - a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;
- IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;
- X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

O CGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

- I - ao alvará municipal;
- II - aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;
- III - à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores; e
- IV - às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º desta Lei.

O CGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público, que também dispensará as MPEs de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

I - exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;

II - violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e

III - representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

Reempendedorismo - autoriza o devedor a propor e negociar com seus credores plano de renegociação especial extrajudicial, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou ter extintas as responsabilidades decorrentes de falência;

II - não ter sido condenado e não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

III - não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias, no momento do ajuizamento do pedido da renegociação especial extrajudicial.

O valor da causa da renegociação especial extrajudicial corresponderá a 50% do valor total dos créditos a ela sujeitos.

O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Na renegociação especial extrajudicial, as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II - serão novadas nos mesmos termos da obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

Na renegociação especial extrajudicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I - o uso de meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei;

II - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas nesta lei ou na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado à renegociação especial extrajudicial, à liquidação especial sumária e à falência;

III - a realização de intimações pelo uso de comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; e

IV - a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processo.

São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos e vedada a edição de lei ou ato administrativo que as excepcione:

I - todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos;

II - o acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, ainda que o parcelamento e o direito à transação:

a) sejam restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte.

b) não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

c) tenham prazo de adesão expirado há menos de 180 dias.

III - o direito a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

No processo de renegociação especial extrajudicial, na liquidação especial sumária e na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento será considerada:

I - para o credor:

- a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
- b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

II - para o devedor, receita não tributável.

As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014, e não poderão servir para qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos:

I - pelo devedor, pessoa natural;

II - pelos sócios, titulares ou administradores do devedor, pessoa jurídica; e

III - por pessoa jurídica que tenha como sócios ou administradores as pessoas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Autoriza a instituição do Sistema Nacional de Defesa do Empreendedor pelo Poder Executivo, valendo-se da estrutura de pessoal já existente, com o objetivo de fiscalizar assegurados aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a observância aos direitos e garantias estabelecidos nesta lei, na Constituição Federal, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e na legislação em geral.

Renegociação especial extrajudicial

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que:

I - contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de 90 dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou

II - preencher os requisitos do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A renegociação especial extrajudicial seguirá o rito previsto no art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Liquidação especial sumária

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão iniciar a liquidação especial sumária.

Todos os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados.

Caso o produto da liquidação dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I - consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor; e

II - iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

A alienação equipara-se à alienação judicial na falência. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em nenhuma das obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive nas de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicando-se o artigo 127 da mesma norma.

A liquidação especial sumária impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, bem como exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º desta Lei.

Falência

Dentro do prazo de contestação, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão pleitear renegociação especial extrajudicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

O decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do falido, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa. Serão aplicadas subsidiariamente, no que couber, à falência das microempresa e empresa de pequeno porte, as regras da falência disciplinada na Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.

Baixa Cadastral

A baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Prorrogação do prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do PRONAMPE

PL 04184/2020 - Autoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 para prorrogar o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)."

Prorroga o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) até 31 de dezembro de 2020. A Lei vigente estabeleceu prazo de três meses a partir da sua publicação.

Estabelece que, na hipótese de prorrogação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a formalização de operações de crédito do PRONAMPE se estenderá enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

Destinação do FAT para custeio da folha de pagamento e capital de giro de MPEs e empresários individuais

PL 04240/2020 - Autoria: Dep. Lauriete (PSC/ES), que ""Altera a",", que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.""

Determina que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) serão destinados também para o financiamento de custeio da folha de pagamento, bem como a capital de giro para as micro e pequenas empresas, além de empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigações de exposição do preço de custo de produtos essenciais

PL 04191/2020 - Autoria: Dep. Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), que "Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências."

Determina que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial.

O não cumprimento do disposto acima sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Em regulamento, o Poder Executivo deverá definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Redução de prazo para registro de imóveis

PL 04197/2020 - Aatoria: Sen. Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências." para alterar o artigo 188, reduzindo o prazo para registro."

Altera a Lei de Registros Públicos para estabelecer que após protocolo do título em cartório o registro do imóvel deverá ser efetuado dentro do prazo de 07 dias, salvo nos casos previstos na lei. Atualmente o prazo é de 30 dias.

Dispensa da obrigatoriedade do reconhecimento de firma

PL 04217/2020 - Aatoria: Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP), que "Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma"

Veda a exigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, para que seja aferida a autenticidade ou semelhança de assinatura aposta em documento público ou privado.

O disposto acima se estende a todas as relações de direito privado.

Quem quer que receba o documento particular poderá exigir, para conferência de assinatura, que o apresentante mostre o documento oficial de identidade, expedido em data recente, de quem após a assinatura.

Configura dolo a aposição de assinatura em documento particular por quem não era o pretense signatário, .

• MEIO AMBIENTE

Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso

PL 04186/2020 - Aatoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que "Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso."

Proíbe, a partir de 2022 em todo território nacional, a fabricação, comercialização e o uso de produtos plásticos de uso único.

Metas - o poder público poderá estabelecer metas de redução da produção de plásticos de único uso com o objetivo de atender ao prazo estabelecido acima.

Reciclagem - poder público incentivará a substituição dos produtos plásticos de uso único por produtos biodegradáveis, assim como a reutilização e reciclagem daqueles produtos enquanto eles continuarem em circulação no território nacional.

Exceções - as proibições não se aplicam aos produtos essenciais à saúde pública, alimentação e produção industrial, na forma do regulamento.

Penalidades - a infração às disposições previstas no projeto acarretará as seguintes penalidades, sucessivamente: i) advertência; ii) multa, no valor de R\$ 400,00; iii) multa no dobro do valor da primeira autuação; iv) na quarta autuação multa no valor de R\$ 4.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

Valor - o valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice, que o venha suceder.

Reparação civil - a aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

Recursos - pelo menos 50% do total dos recursos arrecadados com as multas deverão ser investidos em ações e serviços de saúde no combate a pandemias.

Sustação da resolução nº 494, de 11 de agosto de 2020, do CONAMA

PDL 00370/2020 - Aatoria: Dep. Afonso Florence (PT/BA), que "Susta os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 494, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 - Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)."

Susta os efeitos da resolução nº 494, de 11 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do coronavírus.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Verbas de sucumbência diferenciadas para MPes

PL 04173/2020 - Aatoria: Dep. Ricardo Izar (PP/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico."

Altera a CLT e o CPC para estabelecer verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

Determina que o valor dos honorários de sucumbência será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Estabelece que quando o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante, não será devido qualquer valor a título de honorários de sucumbência.

FGTS

Movimentação do FGTS para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação

PL 04177/2020 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação."

Permite a movimentação do FGTS para a aquisição de imóveis de Estados e Municípios inscritos em regime de ocupação ou aforamento. A lei vigente permite movimentação apenas para imóveis da União.

Permissão de saque do FGTS durante o período de calamidade pública

PL 04187/2020 - Autoria: Dep. Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir saques no FGTS, durante o período de calamidade pública, provocado pelo Coronavírus ; COVID-19."

Permite o saque do FGTS durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Permissão de saque do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública decretada

PL 04193/2020 - Autoria: Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), de forma a possibilitar o saque do saldo do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública decretada."

Permite o saque do FGTS em casos de estado de emergência, calamidade pública ou pandemia, observadas as seguintes condições:

- i) o trabalhador deverá ser residente em áreas atingidas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pela autoridade competente;
- ii) a solicitação de movimentação da conta será admitida após a publicação do ato de reconhecimento, pela autoridade competente, e enquanto perdurar a situação de emergência, calamidade pública ou pandemia; e
- iii) ao titular da conta será assegurado o saque em sua integralidade, de contas ativas e inativas, independentemente da opção por quaisquer outras modalidades de saque.

• INFRAESTRUTURA

Metas para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal

PL 04248/2020 - Autoria: Dep. Ailton Faleiro (PT/PA), que "Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."

Metas para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública.

Estabelece o ano de 2023 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal.

A União estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto.

Reajustes tarifários - ficam impedidos os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto ou as metas.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

PLP 00215/2020 - Aatoria: Dep. Paulo Guedes (PT/MG), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição."

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas.

Contribuintes - são contribuintes do IGF as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00.

Bens suntuários - para efeitos desta Lei, bens suntuários são:

- i) imóveis para uso pessoal, como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 e
- ii) veículos: a) terrestres, de valor superior a R\$ 500.000,00; b) aquáticos, de valor superior a R\$ 1.000.000,00; c) aéreos, de valor superior a R\$ 5.000.000,00.

Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a projetos para construção de unidades de ensino ou de saúde credenciados pelo Governo Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.

A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos supracitados seus recursos serão aplicados.

Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese em que não for informado o valor referido acima, a autoridade administrativa poderá fazer uso do valor de mercado ou do valor arbitrado pelas autoridades dos Estados e dos Municípios no caso de imóveis urbanos ou de veículos automotores terrestres.

O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário, sendo a base de cálculo apurada no dia 1º de janeiro.

Secretaria da Receita Federal do Brasil - compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

No exercício das atribuições supracitadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- i) o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;
- ii) o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;
- iii) a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescido de:

- i) juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento;
- ii) multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

[Instituição da Renda Básica da Primeira Infância, custeada por aumento de carga tributária](#)

PLP 00213/2020 - Aatoria: Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que "Institui a Renda Básica da Primeira Infância de R\$ 800,00, custeada por tributação progressiva."

Institui a renda básica da primeira infância, benefício mensal à criança vulnerável no valor de R\$ 800,00 nos três primeiros anos completos de vida, reduzido em R\$ 100,00 (cem reais) para cada ano posterior, que será custeada por tributação progressiva da seguinte forma:

Alíquota do IRPJ - reduz a alíquota do IRPJ ao diminuir a alíquota base de 15% para 12,5% e o adicional sobre o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, da alíquota de 10% para 7,5%.

Tributação de lucros e dividendos - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Simples Nacional, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%, salvo quando o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, caso em que a alíquota será de 25%.

No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado: I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas; II - tributação definitiva, nos demais casos.

No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário: I - tributação definitiva; ou II - integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Imposto sobre Grandes Fortunas - institui IGF, que incidirá sobre os patrimônios líquidos superiores a R\$ 20.000.000,00. Para o patrimônio líquido superior a esse valor, incidirá alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente.

São contribuintes do Imposto pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País, e o espólio das pessoas citadas acima.

Heranças - para ampliar os parâmetros da renda básica da primeira infância, os estados e o DF poderão majorar as alíquotas do ITCMD. O Senado Federal revisará em 18 meses as alíquotas máximas.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Cobrança única da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, independentemente do número de informações alteradas

PL 04200/2020 - Aatoria: Dep. Santini (PTB/RS), que "Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, de forma única por pedido, independentemente do número de informações a serem alteradas."

Altera o rol de fatos geradores da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para determinar que a sua cobrança, em caso de alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento, será cobrada de forma única por pedido, independentemente da

quantidade de campos e do número de informações a serem alterados ou acrescidos.

INTERESSE SETORIAL

• **INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

Possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura

PL 04225/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS), que "Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura."

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

A empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, o qual deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos. O descumprimento pela empresa do termo de ajustamento de conduta de o implicará a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.

• **INDÚSTRIA DO FUMO**

Revogação de possibilidade de dedução de taxa paga pelos setores de bebidas e cigarros

PL 04236/2020 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS), que "Revoga o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para extinguir o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente do pagamento da taxa pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção."

Revoga a possibilidade de as empresas dos setores de bebidas e cigarros poderem deduzir do PIS/Cofins crédito presumido correspondente à taxa de controle efetivamente paga no mesmo período.



Veja mais

Acompanhe o dia a dia dos projetos
no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.